



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003947/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.244 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente BRASIL REAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/05/2003

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS COM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91. Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Eduardo de Oliveira.

Processo nº 13971.003947/2008-01
Acórdão nº **2803-002.244**

S2-TE03
Fl. 127

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa supracitada, em razão de ter apresentado Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao art. 32, inciso IV e § 6º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 44/47) que a empresa apresentou GFIP com informação incorreta no campo referente à opção pelo SIMPLES.

Em decorrência da infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada a multa prevista no artigo 32, § 6º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, e artigo 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 22/10/2008, fl. 48, inconformado o recorrente apresentou impugnação.

A decisão do órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/06/2009, fl. 94, inconformado interpôs recurso voluntário em 29/07/2009, fls. 96 a 122, alegando em síntese:

- A recorrente foi tributada pela Delegacia da Receita em Blumenau (9ª Região), Santa Catarina, por pretensa omissão no registro de receitas, a partir de uma presunção da utilização de "interpostas pessoas", e que estaria formando, juntamente com outras empresas, um "Grupo Econômico de Fato", capitulando o referido auto pelo art. 124, I e II do CTN, Lei 8.212/91, art. 30, IX; pelo Dec. 3.048/9 em seu art. 222 e Lei 8.884/1994, art. 17. Falta comprovação por parte do fisco;

- Os elementos motivadores da exclusão do SIMPLES, constam nos processos de Representações Administrativas 13971.003976/2008-64 e 13971.003977/2008-17 (fls. 09 a 207 e 09 a 173 respectivamente).

- A exclusão do Simples (Atos Declaratórios Executivos 43 e 47/2008) foi contestada, tempestivamente, e não tem decisão definitiva. Deve ser oferecida a oportunidade de apresentar sua defesa, suas provas e contrapor argumentos. A exclusão da empresa do SIMPLES é ilegal;

- houve erro na capitulação da multa. No AI, na descrição sumária da infração consta a Lei 8.212, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, já no Relatório Fiscal do mesmo Auto de Infração, foi capitulado o parágrafo 6º, não se sabendo qual fundamentação deve ser aplicada ao caso;

- a multa de 150% é confiscatória e inconstitucional. Deve-se atentar para o princípio da proporcionalidade na aplicação de penalidade pecuniária;

- a taxa selic é ilegal;

- não foi comprovado dolo de sonegação;

- houve a prescrição do lançamento fiscal;

- por fim, requer a nulidade da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 44/47) que a empresa apresentou GFIP com informação incorreta no campo referente à opção pelo SIMPLES.

Trata-se de lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória. Assim, a regra decadencial é a do inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, considerando que a recorrente foi cientificada da autuação fiscal em 22/10/2008, não há competências decadentes. Destarte, não procede a tese de prescrição do lançamento trazida pela recorrente.

A decisão recorrida assim se pronunciou quanto ao assunto, fl. 88:

Exclusão do Simples e do Grupo Econômico:

A impugnante insurge-se contra a caracterização do grupo econômico.

Todavia, tal discussão não tem nenhuma relevância nos presentes autos, uma vez que o lançamento foi lavrado exclusivamente em nome da autuada, não envolvendo, por ora, nenhuma outra empresa como responsável solidária por este crédito.

Quanto à sua exclusão do SIMPLES, concluo que o tema já foi analisado quando do julgamento dos autos de infração lavrados em decorrência do inadimplemento da obrigação principal, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Para relembrar, transcrevo parte do voto proferido no processo nº 13971.003941/2008-25, relativo às contribuições da empresa lançadas no Auto de Infração nº 37.191.111-7:

Inicialmente, temos que a empresa em epígrafe foi excluída de ofício do Simples Federal a partir de 01/01/2003, conforme Ato Declaratório DRF/BNF nº 43/2008, contra o qual a empresa apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, conforme consta no processo 13977.003976/2008-64, tornando-se definitiva a exclusão. Por oportuno, em relação ao Simples Nacional, também se constatou a

sua exclusão deste sistema simplificado de tributação, conforme consulta aos dados informatizados da Receita Federal do Brasil.

Isto posto, verificando-se que a empresa está definitivamente excluída do SIMPLES, não há o que se rediscutir nesta esfera administrativa.

Como se pode notar da decisão recorrida que o processo de exclusão do SIMPLES da recorrente transitou em julgado, em razão de apresentação de manifestação de inconformidade intempestiva, tornando-se definitiva a exclusão da recorrente.

Estando excluída do SIMPLES, a recorrente incorreu em infração ao art. 32, inciso IV e § 6º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99, pois não efetuou as correções no campo referente à opção pelo SIMPLES de suas GFIP's.

Desse modo, não são procedentes os argumentos apresentados pela recorrente que não dizem respeito à autuação fiscal em comento, quais sejam, pretensa omissão no registro de receitas, presunção da utilização de "interpostas pessoas", "Grupo Econômico de Fato", dolo ou sonegação, pois o lançamento fiscal menciona, somente, incorreções no campo das GFIP's da recorrente referente à opção pelo SIMPLES.

Embora a recorrente mencione que não há decisão definitiva de sua exclusão do SIMPLES, o processo transitou em julgado em razão de apresentação de defesa intempestiva. Foi oferecida oportunidade de defesa, provas e de contrapor argumentos. A exclusão da empresa do SIMPLES foi legal e expedida por autoridade competente.

Correta a descrição da infração e dispositivo legal infringido, constante do auto de infração, fl. 2, e Relatório Fiscal da Infração, fl. 44. O parágrafo 3º do art. 32 da Lei 8.212/91 trata do local, data e forma de entrega da GFIP, e o parágrafo 6º do mesmo artigo se refere ao percentual a ser aplicado para a infração. Assim sendo, não há erro na capitulação da multa, com questiona a recorrente.

O valor estabelecido como pena pecuniária não é abusivo e nem confiscatório porque o cálculo está previsto na Lei 8.212/91.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há aplicação da taxa selic no auto de infração em epígrafe, pois trata de cominação específica decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Processo nº 13971.003947/2008-01
Acórdão n.º **2803-002.244**

S2-TE03
Fl. 133

Em razão da introdução do art. 32-A, inciso I na lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, regulando a infração ora examinada, e seguindo-se o disposto no art. 106, inciso II do CTN (penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática), a multa que consta do presente Auto de Infração deve ser comparada com o valor obtido do cálculo feito consoante a regra do art. 32-A, inciso I, da lei 8.212/91, e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima